



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4262/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Outros serviços de lazer

Tipo de problema: Outras práticas comerciais desleais

Direito aplicável: n.º 1 do artigo 34 da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12; al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LA

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor da reparação integral da porta da bagageira em concessionário da marca (----), de €446,18.

SENTENÇA Nº 432 / 2022

Requerente:

Requerida:

Interveniente:

1. Relatório

§ O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €446,18, vem em suma alegar o incumprimento contratual desta porquanto decorrente do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes que teve por objeto o veículo que detém a título de *renting* de matrícula --- foram perpetrados danos na bagageira, no valor que aqui peticiona.

§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega antes de mais a ilegitimidade ativa do reclamante e no demais impugnando os factos alegados na reclamação inicial.

§ Foi admitida a intervenção da sociedade ----, que, citada, nada disse *

A audiência realizou-se na presença do Requerente e Ilustre Mandatária da Requerida, e legal representante da Interveniente, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

SUMÁRIO:

Na “locação operacional” (*renting*) há de se aplicar o regime geral da locação: o locador, porque proprietário (jurídico e económico), suporta o risco de perda ou de deterioração da coisa.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber da legitimidade ativa do Requerente e se deve ou não a Requerida pagar ao Requerente a quantia de €446,18 ao Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10.º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342.º do C.C.

Fixa-se como valor da presente ação €446,18 (quatrocentos e quarenta e seis euros e dezoito)

*

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE (Questão prévia)

Dúvidas não restam que entre Requerente e Interveniente foi celebrado um contrato misto de locação e prestação de serviços, vulgarmente denominado de *rentig* ou locação operacional, contrato atípico desenhado pelos seus outorgantes com recurso à utilização do estruturante princípio da liberdade contratual (entre nós consagrado no artigo 405.º do Código Civil).

No caso da locação operacional, não saímos do âmbito do contrato de locação (artigo 1022.º do Código Civil - “contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição”), sendo que a prestação de serviços de conservação e manutenção ficam por conta do locador.

Assim, e desde logo, no final da locação operacional não se prevê a transferência da propriedade para o/a locatário/a (ou o bem é devolvido à locadora, ou o contrato é prorrogado ou o/a locatário/a compra o bem pelo valor do mercado), o bem faz parte do património da locadora (que assume as suas despesas de conservação e manutenção) como ativo fixo tangível, sendo que as rendas/alugueres são contabilizados pela locadora como gastos. Aqui, o risco de perecimento da coisa corre por conta do/a locadora.



A locação operacional é também conhecida como *renting*, afirmando ----(no mais completo estudo sobre esta tipologia contratual feito em Portugal), que se trata de um “contrato atípico e misto, em que a finalidade económico-social essencial do contrato é a “cedência operacional” do uso de um bem móvel, em regra um automóvel ou um bem de equipamento. Identificamos ainda uma finalidade acessória como sendo o “financiamento da disponibilidade” do bem locado e uma finalidade eventual de “aquisição da propriedade”, findo o período contratual.

O contrato de *renting* configura, destarte, um negócio pelo qual o locador, assume, por norma, as obrigações de manutenção, reparação e substituição do bem, ainda que seja através do recurso à subcontratação, para a execução das mesmas, tornando este tipo contratual, numa espécie bastante atrativa, sobretudo no mercado dos bens com rápida obsolescência técnica, porquanto o locatário fica desonerado dos riscos inerentes à propriedade dos bens. É ainda assinalável o tratamento fiscal favorável de que o contrato de *renting* goza neste momento, mormente no âmbito empresarial, em que é possível a dedutibilidade da quantia paga a título de aluguer, quando o bem objeto do contrato é utilizado para o desenvolvimento de uma atividade profissional, bem como o tratamento contabilístico se traduz na inserção dos montantes pagos como gastos de exercício, evitando a sua contabilização como um ativo, com os riscos que são inerentes a tal escrituração”.

Verdade é que no *renting*, aplica-se o regime geral: o locador, porque proprietário (jurídico e económico), suporta o risco de perda ou de deterioração da coisa.

E, assim sendo, só este terá legitimidade processual para demandar por conta de danos infligidos no seu património, pois que, desde logo, nos presentes autos o Requerente peticiona um eventual valor que poderá ainda incorrer mas que em nada afetam o seu património. Explicando, inexistente qualquer diminuição atual do património pelo eventual incumprimento contratual alegado: não integrando o veículo o seu património, pois não é o seu proprietário, não houve qualquer afetação na esfera patrimonial do Consumidor nesse campo, e nem tão-pouco teve o Requerente de despende de qualquer montante. Bem como, chamada a regularizar a instância por ratificação do processado pelo Requerente, a Interviente, proprietária do veículo eventualmente danificado por conta da atuação da Reclamada, nada disse.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que o Requerente é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se

Lisboa, 10/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)